



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.207962/2014-43
Documento/Benefício: Aposentadoria Especial
Unidade de origem: APS – Osvaldo Cruz/SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Pedro Fernando Gomes da Silva
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Benefício: 157.909.426-8
Relator: RODOLFO ESPINEL DONADON

Relatório

Processo oriundo do E-RECURSOS.

O processo em análise tem por objeto Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno, formulado pelo segurado **Pedro Fernando Gomes da Silva**, em matéria que trata da conversão de tempo de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído.

Em uma síntese do caso, a 02ª Câmara de Julgamento (CAJ) deu parcial provimento ao recurso do INSS mantendo a conversão efetuada pela Junta de Recursos do período de 09/12/97 a 16/03/98. Reformou a decisão e não converteu os períodos de 12/01/89 a 21/12/95 e 01/04/96 a 28/11/97 (Empresa Curtume São Paulo S.A); 23/03/98 a 11/10/02 e 03/03/03 a 09/11/08 (Empresa Curtume Touro Ltda).

De forma tempestiva, o Segurado formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência/Revisão de Acórdão ao Conselho Pleno do CRSS, fundamentando que o Acórdão da 02ª CAJ divergiu de entendimento da 01ª CAJ, Acórdão nº 4786/2015 que converteu o período da empresa Curtume São Paulo afastando a tese da extemporaneidade do laudo técnico. Também é pacífica a jurisprudência dos Tribunais nesse sentido. Pede a conversão de todos os períodos solicitados em recurso. Forneceu cópia de Acórdão nº 3925/2015 da 01ª CA da 04ª CAJ que tratou da conversão de períodos da Alimentos Wilson Ltda e SOESP Ltda indicando que é aceito o laudo extemporâneo “se não houver alteração no ambiente de trabalho”; Acórdão nº 4786/2015 da 01ª CAJ com conversão do período da Curtume São Paulo com base em laudo técnico extemporâneo com informação da empresa de que não houve alteração do layout. No mesmo sentido, acórdãos nº 1473/2015 e 5471/2011 da 04ª CAJ.

Devolvidos os autos à 02ª CAJ, a Relatora não admitiu a revisão do acórdão justificando, a saber:

157.909.426-8



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

“Com efeito, para os períodos de 12/01/89 a 21/12/95, o segurado esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 88,21 dB, umidade e agentes biológicos e de 01/04/1996 a 28/11/97, exposto aos agentes nocivos ruído de 85,44 dB, umidade e agentes biológico (formulário de fls. 60/61 e 85/86). Para ambos os períodos foi acostado o Laudo Técnico confeccionado em 19/10/98 – p. 62/84 e 87/105, sem constar declaração de manutenção de lay out. Assim, em que pese, novamente, as alegações o interessado, o fato é que para o agente nocivo ruído SEMPRE foi exigido a apresentação de Laudo Técnico com informações contemporâneas à da prestação do serviço, não sendo admitido informações extemporâneas e/ou por similaridade.

Para o período de 09/12/97 a 16/03/98, há de ser ressaltado que houve o enquadramento pelo agente nocivo CROMO.

Período de 23/03/98 a 11/10/02 o ruído esteve abaixo do limite tolerado pela legislação. Não cabendo o enquadramento.

Período de 03/03/03 a 09/11/08, em que pese a alegação do embargante, o fato é que, embora o ruído esteja acima do tolerado, consta no PPP apresentado que sua aferição se deu com a técnica “avaliação quantitativa de nível de pressão sonora – Portaria 3214/78 NR15 Anexo I – NHO 01”. De forma que não pode ser aceito que a pressão tenha sido aferida por dois instrumentos diferentes e tenha chegado ao mesmo resultado”

Contudo, a então Presidente da 02ª CAJ reconheceu a divergência “em sede de cognição sumária.”

O Procedimento de Uniformização de Jurisprudência admitido pelo Órgão Julgador foi instaurado pela Presidência do CRSS com distribuição dos autos a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

EMENTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

Trata-se de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo a conversão de tempo especial com o fornecimento de laudo técnico extemporâneo.



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art. 3º, inc. II, do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução;

(...)

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 63, inc. I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

É tempestivo o pedido.

A 02ª Câmara de Julgamento (CAJ) deu parcial provimento ao recurso do INSS mantendo a conversão efetuada pela Junta de Recursos do período de 09/12/97 a 16/03/98. Reformou a decisão e não converteu os períodos de 12/01/89 a 21/12/95 e 01/04/96 a 28/11/97 (Empresa Curtume São Paulo S.A); 23/03/98 a 11/10/02 e 03/03/03 a 09/11/08 (Empresa Curtume Touro Ltda). Justificou:

***Empresa Curtume São Paulo S/A**

Segundo consta dos formulários acostado aos autos às fls. 60/61 e 85/86, o interessado laborou de 12/01/89 a 21/12/95 e exposto aos agentes nocivos ruído de 88,21 dB, umidade e agentes biológicos e de 01/04/1996 a 28/11/97, exposto aos agentes nocivos ruído de 85,44 dB, umidade e agentes biológico.



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Para ambos os períodos foi acostado o Laudo Técnico confeccionado em 19/10/98 – p. 62/84 e 87/105, sem constar declaração de manutenção de lay out.

De forma que, em que pese as alegações o interessado, o fato é que para o agente nocivo ruído SEMPRE foi exigido a apresentação de Laudo Técnico com informações contemporâneas à da prestação do serviço, não sendo admitido informações extemporâneas e/ou por similaridade.

(...)

***Empresa Prudente Couros**

Segundo consta no PPP acostado às fls. 123/124, o segurado trabalhou no período de **09/12/97 a 16/03/98, exposto aos agente nocivos ruído de 83,0 dB, acido sulfúrico, cromo, ácido fórmico, sulfato de amônia, dermascal, busan, formiato de sódio, cloreto de sódio, ultrader S100, HLA, Rohapon, Sliptan 12, Imprapel CO, Katalix LGB, Preventol CR, chomosal B e nautran BMF, constando responsável pelos registros ambientais.**

Com relação ao citado intervalo cabe a conversão no Código 1.2.5 do Decreto 83.080/79, pelo agente nocivo CROMO.

Com relação ao ruído de 83,0 dB está abaixo dos níveis tolerados para a época.

Nesse sentido, temos a seguinte regra para níveis de ruído.

**** Atividades desempenhadas de 05.03.1997 a 17.11.2003 (vigência do Decreto 2.172/97): limite de tolerância de 90 dB(A) onde só pode ser enquadrado como especial exposição acima de 90 db(A);**

Assim, entendo que o intervalo de 09/12/97 a 16/03/98 deverá ser mantido como de natureza especial.

*** Empresa Curtume Touro Ltda**

Consta nos formulários de fls. 126/127 e 128/129 que o segurado esteve exposto:

1) de **23/03/98 a 11/10/02**, aos agentes nocivos ruído de 83,79 dB, umidade, acido dicarboxilico, poli-fosfato, enzimas pancreáticas aditivadas, sais derivados de acidos orgânicos, clorito de sódio, componentes orgânicos e inorgânicos, tiocia nometiltil, benzotiazol, esteramida alifático, sais amoniacaais, acido fórmico, acido sulfúrico, oxido magnésio, formiato de sódio – p. 126/127.

2) de **03/03/03 a 09/11/08**, aos agentes nocivos ruído de 86,58 dB (A), umidade, soda caustica, soda barrilla, sulfeto de sódio, acido sulfúrico, acido fórmico, sulfato de cromo III, sulfato de amônia, dermascal, busan, formiato de sódio, cloreto de sódio e bactericida;

Melhor sorte não ampara o segurado nos referidos intervalos.

O intervalo de **23/03/98 a 11/10/02** o ruído esteve abaixo do tolerado pela legislação e os outros agentes nocivos não estão contemplados pela legislação.

Já o intervalo de **03/03/03 a 09/11/08**, em que pese o ruído estar acima do tolerado, consta no PPP apresentado que sua aferição se deu com a técnica “avaliação quantitativa de nível de pressão sonora – Portaria 3214/78 NR15 Anexo I – NHO 01”. Assim, não pode ser aceito que a pressão tenha sido aferida por dois instrumentos diferentes e tenha chegado ao mesmo resultado.”

Por sua vez, o segurado entendeu que a decisão da 02ª Câmara de Julgamento (CAJ) divergiu de demais decisões do CRSS que afastam a necessidade de laudo técnico contemporâneo: Acórdão nº 3925/2015 da 01ª CA da 04ª CAJ que tratou da conversão de



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

períodos da Alimentos Wilson Ltda e SOESP Ltda indicando que é aceito o laudo extemporâneo “se não houver alteração no ambiente de trabalho”; Acórdão nº 4786/2015 da 01ª CAJ com conversão do período da Curtume São Paulo com base em laudo técnico extemporâneo com informação da empresa de que não houve alteração do layout. No mesmo sentido, acórdãos nº 1473/2015 e 5471/2011 da 04ª CAJ.

Em que pese o entendimento do segurado, a decisão da 02ª Câmara de Julgamento (CAJ) não divergiu dos acórdãos paradigmas. Ao contrário, tem o mesmo entendimento da utilização do laudo extemporâneo. Destaco do voto o trecho nesse sentido:

Para ambos os períodos foi acostado o **Laudo Técnico confeccionado em 19/10/98** – p. 62/84 e 87/105, **sem constar declaração de manutenção de lay out.** De forma que, em que pese as alegações o interessado, o fato é que para o agente nocivo ruído SEMPRE foi exigido a apresentação de Laudo Técnico com informações contemporâneas à da prestação do serviço, não sendo admitido informações extemporâneas e/ou por similaridade. (grifo nosso)

A Câmara não acolheu a extemporaneidade do laudo técnico em virtude da ausência da declaração de manutenção do layout. Acontece que nos acórdãos paradigmas, os períodos foram convertidos justamente pelo fato das empresas terem declarado a manutenção do layout o que permitiu a relevação da intempestividade dos laudos:

- Acórdão nº 3925/2015 da 01ª CA da 04ª CAJ que tratou da conversão de períodos da Alimentos Wilson Ltda e SOESP Ltda indicando que é aceito o laudo extemporâneo **“se não houver alteração no ambiente de trabalho”** (grifo nosso);

- Acórdão nº 4786/2015 da 01ª CAJ com conversão do período da Curtume São Paulo com base em laudo técnico extemporâneo com informação da empresa de que não houve alteração do layout. No mesmo sentido, acórdãos nº 1473/2015 e 5471/2011 da 04ª CAJ.

Portanto, a falta de expressa divergência entre os acórdãos e a mera reanálise de matéria fática-probatória não permite o acolhimento de pedido de Uniformização de Jurisprudência. Esse é o entendimento deste Conselho Pleno demonstrado pelas ementas abaixo transcritas:

- Resolução nº 38/2018 de 29-05-2018:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Não foi atendido o inciso I do artigo 63 da Portaria MDAS 116/2017. Requisito de admissibilidade não atendido. Acórdãos paradigmas não divergem em interpretação de matéria de direito.

- Resolução nº 26/2017 de 21/11/2017:



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS. AGENTE RUÍDO. AFERIÇÃO DE METODOLOGIA A SER UTILIZADA PARA A ANÁLISE DO AGENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE CÂMARAS DE JULGAMENTO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO § 1º DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

- Resolução nº 06/2016 de 23/03/2016:

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no § 1º do art. 64 do Regimento Interno do CRPS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

Com o mesmo entendimento, Resoluções nº 32/2018 de 29-05-2018; 04/2017 de 24/05/2017 e 23-2016 de 30/08/2016, entre outras.

Nesse sentido, um pressuposto de admissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência não foi alcançado, que é justamente demonstrar a divergência em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento.

Por essa razão, entendo que o pedido do segurado padece do requisito de admissibilidade não devendo ser conhecido quanto ao mérito, posto que os acórdãos paradigmas não tratam da mesma matéria contida no acórdão ora questionado. Não atende ao requisito contido no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRSS.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Brasília – DF, 28 de agosto de 2018.


Rodolfo Espinel Donadon
Relator



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 44 /2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Imara Sodré Sousa Neto, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2018


RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente